

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA/TJD/MT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo 089/2022.

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva de Mato Grosso.

Denunciado: Odail Bom Despacho de Carvalho Junior.

Relator Auditor Leonardo Borges Stábile Ribeiro.

Relatório.

Cuidam os autos de Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva de Mato Grosso contra o atleta ODAIL BOM DESPACHO DE CARVALHO JUNIOR da equipe do MIXTO ESPORTE CLUBE, por fatos ocorridos na partida envolvendo as equipes MIXTO ESPORTE CLUBE e NOVA MUTUM ESPORTE CLUBE, realizada em 15/10/2022, pela Copa FMF – Profissional/2022.

Alega a Procuradoria, com base na súmula da partida, que o denunciado foi expulso com cartão vermelho direto por *“dar uma entrada contra um adversário de maneira temerária na disputa de bola”*. Consta ainda da súmula da partida o relato do árbitro, sr. Leonardo Willers Lorenzatto (AB/MT), no sentido de que a expulsão se deu em razão de o atleta ora denunciado ter dado *“uma entrada de maneira temerária em seu adversário impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol”*.

Dessa forma, a Procuradoria classificou tal conduta com base no art. 250, § 1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, entendendo que o denunciado incidiu no tipo previsto no caput: *“praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente”*, requerendo a suspensão do atleta por uma a tres partidas.

Às fls. 15 dos autos consta certidão lavrada pelo sr. Secretário Geral do TJD/MT informando que o denunciado não é primário, tendo sido apenado por este TJD/MT, em abril de 2022, nos autos do processo nº 034/2022.

Na sessão de julgamento o denunciado esteve representado pelo advogado Dr. Vinicius Falcão de Arruda que apresentou defesa oral arguindo, em sede de preliminar, a necessidade de que os autos fossem retirados de pauta de julgamento e remetidos ao douto Presidente deste Tribunal de Justiça Desportiva para formal

recebimento da denúncia e posterior reinclusão do processo em pauta, na forma do art. 78-A do CBJD. Argumentou que o formal recebimento da denúncia é ato de competência exclusiva do Presidente do TJD e que se trata de ato indispensável para a regular tramitação do processo administrativo disciplinar, principalmente para que fique consolidado o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 168, II, do CBJD.

No mérito, alegou que o denunciado recebeu o cartão vermelho direto por ter impedido uma situação clara e manifesta de gol, mas que não houve violência ou intensidade na falta que ele cometeu no adversário. Por este motivo requereu à Comissão Disciplinar que fosse substituída a pena de suspensão por advertência, na forma do § 2º do art. 250 do CBJD. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima de um jogo.

É o relatório.

Voto.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar arguida pela defesa.

Não merece guarida a alegação do denunciado no tocante à indispensabilidade do formal recebimento da denúncia pelo Presidente do TJD para que o mesmo possa ser incluído em pauta de julgamento e efetivamente julgado pela competente Comissão Disciplinar.

Inicialmente, saliento que não há qualquer dúvida acerca da inoccorrência da prescrição no caso destes autos, tendo em vista que a partida em questão foi realizada no dia 15/10/2022, e este julgamento é realizado na segunda-feira, dia 07/11/2022, tendo as partes envolvidas sido devidamente intimadas da inclusão do mesmo em pauta. Como se sabe, o art. 165-A, § 1º, do CBJD, estabelece o prazo prescricional de 30 dias para a pretensão punitiva da Procuradoria no tocante às infrações descritas nos artigos 250 a 258-D, e no caso desses autos não há dúvida de que não decorreram 30 dias desde a data da partida até a data do julgamento do mérito da denúncia.

Pois bem, o presente feito tramita sob o rito do procedimento sumário, à luz do disposto no art. 34, § 1º, do CBJD, e o procedimento sumário está regulamentado pelos artigos 73 a 79 do CBJD.

Da leitura dos referidos dispositivos, não vislumbro a exigência de um formal recebimento da denúncia pelo douto Presidente do TJD para que a mesma possa seguir o seu trâmite regular e ser encaminhada para julgamento.

Explico.

Ao dispor sobre o surgimento do processo desportivo disciplinar, o art. 75, do CBJD, estabelece que, após a partida, os árbitros e seus disciplinares devem elaborar a súmula e o relatório da partida e entregá-los à entidade responsável pela organização da competição. O art. 76, dispõe que a entidade responsável pela organização da competição, constatando alguma irregularidade anotada nos documentos, deverá encaminhá-los ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva competente.

O art. 77 do CBJD assevera que “**recebida e despachada**” a documentação pelo Presidente do TJD, a Secretaria procederá com o registro e encaminhará os autos à Procuradoria para manifestação.

Caso a Procuradoria, em posse dos documentos, entenda por oferecer denúncia, o art. 78-A dispõe que a mesma será “**recebida**” pelo Tribunal de Justiça Desportiva (e não recebida pelo Presidente) e, em seguida, será encaminhada ao Presidente do TJD para que, no prazo de dois dias a contar do seu recebimento, tome alguma das providências descritas nos incisos I a IV.

Em sequência, o Parágrafo Único do art. 78-A estabelece que, caso o processamento da denúncia seja de competência da Comissão Disciplinar, os autos serão a ela encaminhados, procedendo o Presidente da Comissão Disciplinar com alguma das providências descritas nos incisos I, III ou IV.

Salta aos olhos que quando quis exigir um despacho formal do Presidente do TJD, o legislador fez questão de asseverar no art. 77 que ao chegarem ao Tribunal, a documentação da partida encaminhada pela entidade organizadora devem ser “**recebida e despachada**” pelo Presidente.

Já no art. 78-A, o legislador não menciona a necessidade de qualquer despacho do Presidente quando a denúncia da Procuradora chega ao TJD e é recebida pela Secretaria. O legislador apenas atribuiu ao Presidente a prática de alguma das providências descritas nos incisos do art. 78-A, as quais, no parágrafo único, inclusive delega ao Presidente da Comissão Disciplinar quando desta for a competência para processamento da denúncia.

No caso destes autos, consta das fls. 10 o despacho do Presidente do TJD de recebimento da documentação encaminhada pela Federação Matogrossense de Futebol e encaminhamento à Procuradoria, nos exatos termos do art. 77 do CBJD. Após o recebimento da denúncia pelo TJD/MT, os autos foram encaminhados ao Presidente da Comissão Disciplinar para providências, conforme autoriza o parágrafo único do art. 78-A, o qual determinou a inclusão do mesmo em pauta para julgamento e designou Relator. O edital foi publicado e as partes foram devidamente intimadas, tendo inclusive constituído advogado.

Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade na tramitação do presente processo desportivo disciplinar que impeça o seu pronto julgamento por esta competente Comissão Disciplinar.

Quanto à alegação de que o recebimento formal da denúncia seria indispensável para que seja fixado o marco interruptivo do prazo prescricional (art. 168, II, CBJD), assevero que trata-se de regra que claramente visa resguardar a pretensão punitiva da Procuradoria. Conforme acima esclarecido, no caso destes autos não há qualquer dúvida acerca da inocorrência da prescrição, de modo que o referido dispositivo legal não pode ser interpretado de forma a embaraçar o efetivo julgamento do mérito da denúncia pela competente Comissão Disciplinar.

Corroborando com o acima alegado, convém mencionar o que dispõe o art. 36 do CBJD:

“Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Ademais, saliento que, considerando o teor dos arts. 52 e 54, I do CBJD, igualmente não vislumbro a possibilidade de o julgamento do mérito da denúncia ser passível de gerar qualquer nulidade processual.

“Art. 52. Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão julgante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

*“Art. 54. A nulidade não será declarada:
I - quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial.”*

Com tais considerações, rejeito a preliminar arguida pela defesa.

MÉRITO

O § 1º, I, do art. 250 do CBJD dispõe que impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras do jogo, uma oportunidade clara de gol, constitui exemplo de prática de ato desleal ou hostil.

Portanto, da leitura da Súmula da partida, não há dúvida que o denunciado praticou a infração descrita no art. 250 do CBJD ao *“dar uma entrada de maneira temerária em seu adversário impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol”*.

Em que pese o alegado pela defesa de que o denunciado teria cometido uma falta sem qualquer violência ou intensidade exagerada, tendo recebido o cartão vermelho direto apenas por ter impedido uma chance de gol, saliento que o conjunto probatório dos autos revela o contrário. Na Súmula da partida o árbitro registrou que o denunciado deu uma entrada temerária em seu adversário, ou seja, tratou-se de uma entrada perigosa, arriscada, imprudente, e não uma simples falta para parar o jogo. Por este motivo, rejeito o pedido da defesa de substituição da pena de suspensão por advertência, pois não se tratou de uma infração de pequena gravidade.

Ademais, considerando que consta dos autos a ausência de primariedade do denunciado, à luz do art. 178 e 179, VI e § 1º, do CBJD, entendo que não há que se falar em aplicação da pena mínima.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a denúncia da douta Procuradoria e voto pela aplicação ao denunciado da pena de suspensão por 2 (duas) partidas da Copa FMF ou em outra competição a ser realizada pela Federação Matotogrossense de Futebol, por infração ao art. 250 do CBJD.

É como voto.

Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2022.

Leonardo Borges Stábile Ribeiro
Auditor Relator